



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004209-05.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante LUIS CARLOS GOUVEA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004209-05.2024.8.26.0438

Apelante: Luis Carlos Gouvea (Justiça Gratuita)

Apelado: AAPB Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Voto nº 7159

ASSOCIAÇÃO. *Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor. Dano moral configurado. Reparação arbitrada em R\$ 2.000,00. Precedentes. **Recurso provido.***

Julgada parcialmente procedente ação anulatória e indenizatória por danos morais e materiais advindos de descontos indevidos em benefício previdenciário por associação sindical, o autor apela porque faz jus à indenização por danos morais e majoração da honorária.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à existência de danos morais e valor da reparação.

Evidentemente não foi mero aborrecimento trivial o autor ser privado de parte de exíguo benefício previdenciário imprescindível para o seu sustento.

O desconto indevido consumiu parte do exíguo saldo disponível do autor, aposentado, causando-lhe desequilíbrio financeiro e presumíveis dificuldades para custeio de despesas necessárias ao próprio sustento, de modo que a situação, longe de configurar mero aborrecimento trivial ou cotidiano, atingiu com gravidade a tranquilidade psicológica do autor, impingindo-lhe angústia e aflição ante a perspectiva de continuidade dos descontos e dificuldades correlatas.

Daí a ocorrência de danos morais.

No tocante à reparação, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, considerando o exíguo número de parcelas debitadas do benefício previdenciário do autor (duas, no valor total de R\$ 82,04), não existindo restrição cadastral ou cobrança vexatória, a indenização é arbitrada em R\$ 2.000,00 com correção monetária desde a publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir da data do ilícito absoluto (Súmula 54 do STJ).

A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320), e o valor ora arbitrado está em consonância com o entendimento desta Turma.

A respeito, *BANCÁRIO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença parcialmente procedente. Apelação da autora visando à majoração da indenização por danos morais. Descabimento. Levando em consideração o baixo montante descontado, o curto período dos descontos, a ausência de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito e de consequências adversas significativas, o montante fixado (R\$2.000,00) se mostra adequado para compensar o demandante e dissuadir os demandados de repetir condutas semelhantes. Apelo não provido.* (TJSP; Apelação Cível 1012711-29.2023.8.26.0482; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Em suma, a r. sentença é reformada para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Em relação às verbas sucumbenciais, necessário ajuste porque os pedidos do autor foram atendidos. Então, custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação serão pagos pela ré, aplicando-se a Súmula 326 do STJ, segundo a qual “*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*”

Dou provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.